

DGCI

2013

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

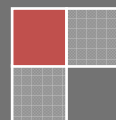
LEI Nº 16/97 DE 31 DE MARÇO

CIGV

CÓDIGO DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E
SERVIÇOS

Edição organizada por Mohamed Baldé

Não dispensa a consulta do Boletim Oficial



Índice

Lei nº 16/97 de 31 de Março	6
Preâmbulo	6
Artigo 1º	7
Artigo 2º	7
Artigo 3º	7
Artigo 4º	8
Artigo 5º	8
Artigo 6º	8
CÓDIGO DO IGV	9
Artigo 1º (Incidência)	9
Artigo 2º (Sujeito passivo)	9
Artigo 3º (Transmissões de bens)	10
Artigo 4º (Actividade de Produção)	11
Artigo 5º (Importações)	12
Artigo 6º (Prestações de serviços)	12
Artigo 7º (Momento em que o imposto é devido)	12
Artigo 8º (Exigibilidade do imposto no caso de facturação)	14
Artigo 9º (Isenções)	14
Artigo 10º (Valor tributável nas operações internas)	15
Artigo 11º (Valor tributável nas importações)	15
Artigo 12º (Direitos, taxas e outras importações)	16
Artigo 13º (Determinação do valor tributável pelos Serviços da Administração Fiscal)	16

Artigo 14º (Reclamação)	16
Artigo 15º (Taxa)	17
Artigo 16º (Competência para a liquidação)	17
Artigo 17º (Momento da liquidação)	17
Artigo 18º (Deduções)	18
Artigo 19º (Exercício do direito à dedução)	19
Artigo 20º (Caducidade do direito à liquidação)	20
Artigo 21º (Liquidação adicional)	20
Artigo 22º (Juros compensatórios)	20
Artigo 23º (Pagamento)	20
Artigo 24º (Privilégios creditórios)	21
Artigo 25º (Declaração de inscrição no registo)	21
Artigo 26º (Declaração de cancelamento no registo)	22
Artigo 27º (Facturação)	22
Artigo 28º (Dispensa de facturação)	24
Artigo 29º (Facturação com imposto incluído)	24
Artigo 30º (Declaração periódica)	24
Artigo 31º (Contabilidade)	24
Artigo 32º (Prazo de escrituração)	26
Artigo 33º (Registo diário)	26
Artigo 34º (Facturas com imposto incluído)	27
Artigo 35º (Arquivo)	27
Artigo 36º (Competência territorial)	27
Artigo 37º (Rectificação do valor tributável)	27
REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO	28

Artigo 38º (Âmbito de Sujeição)	28
Artigo 39º (Pagamento do imposto)	29
Artigo 40º (Obrigações)	30
Artigo 41º (Funcionamento do regime)	30
Artigo 42º (Opção pelo regime especial)	30
REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO	31
Artigo 43º (Âmbito de sujeição)	31
FISCALIZAÇÃO	31
Artigo 44º (Dever de fiscalização geral)	31
Artigo 45º (Dever de cooperação das entidades públicas e privadas)	31
Artigo 46º (Dever de fiscalização em especial)	32
Artigo 47º (Inventário)	32
Artigo 48º (Separação física das existências)	32
Artigo 49º (Registo e processo individual dos sujeitos passivos)	33
RECLAMAÇÕES E IMPUGNAÇÕES	33
Artigo 50º (Reclamações e impugnações)	33
INFRACÇÕES E PENALIDADE	33
Artigo 51º (Das infracções e de aplicação de penalidades)	33
Artigo 52º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)	34
Artigo 53º (Falta de entrega ou entrega fora do prazo de imposto)	35
Artigo 54º (Falta de entrega ou entrega fora do prazo de declarações)	35
Artigo 55º (Infracções praticadas nas facturas ou documentos equivalentes e omissão ou dedução indevida de imposto)	35
Artigo 56º (A emissão de facturas e documentos equivalentes fora do prazo)	36

Artigo 57º (Contabilidade não organizada ou com atraso)	36
Artigo 58º (Embaraço à fiscalização)	36
Artigo 59º (Omissões ou inexactidões nos documentos fiscais)	36
AGRAVAMENTO OU ABRANDAMENTO DAS PENALIDADES	37
Artigo 60º (Denúncia espontânea e pagamento voluntário)	37
Artigo 61º (Das disposições finais e transitórias)	37

IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS

**Lei nº 16/97
de 31 de Março**

PREÂMBULO

A reforma fiscal em curso não ficaria completa sem que se procedesse à criação e estruturação de um imposto geral sobre vendas e serviços.

Este imposto, denominado abreviadamente por Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (IGV), vem preencher uma lacuna que se vinha fazendo sentir no ordenamento jurídico-tributário nacional, apoiando o País no movimento de integração económica regional e internacional.

Os compromissos assumidos pelo País em matéria de comércio internacional convidam à adaptação do sistema tributário ao condicionalismo do sistema económico e financeiro dele decorrente.

Trata-se de um imposto inteiramente novo entre nós, pensando numa perspectiva de abrangência, visando a globalidade a globalidade do consumo, através da tributação de todos os bens e serviços ainda que estes, num primeiro momento, sejam limitados aos mais relevantes e que possibilitem um efectivo controlo e haja entre ambos isenções com prazo certo de vigência.

Elegeu-se como fase privilegiada para a tributação, neste primeiro momento, a produção, o comércio de grande e médio portes, a importação e a exportação, com evidentes vantagens da redução do número de sujeitos passivos, conjugando-se essa medida com a indução dos contribuintes ao seu melhor apetrechamento com vista à realização das operações contabilísticas que a aplicação do imposto não deixa de suscitar.

Atenta à realidade, sujeitou-se a imposto, além dos produtores, os comerciantes dos grupos A e B – incluindo nestes quem exerça actividades de importação e exportação – e os prestadores de serviços de serviços em geral.

Adoptou-se uma estrutura plurifásica limitada, dando-se cautelosos passos no sentido de um futuro imposto sobre o valor acrescentado de base mais alargada, ao permitir-

se, desde já, a dedução do imposto suportado, nas situações em que o seu controlo se mostra possível.

A taxa é fixada em nível moderado, no propósito de afastar os efeitos que do imposto pudessem resultar, ou lhe fossem imputados para explicar injustificada alta de preços.

Com vista a evitar distorções relevantes de concorrência, institui-se um regime de tributação dividido em duas categorias: normal e especial, para produtores, comerciantes, importadores, exportadores e prestadores de serviços, em função do porte dos mesmos.

Todos os contribuintes do Grupo A – aí incluídos os produtores, comerciantes, importadores, exportadores e prestadores de serviços – por serem obrigados a manter escrituração contabilística regular; estarão sujeitos ao regime normal de tributação. Os produtores, comerciantes e prestadores de serviços do Grupo B, que se assume não possuírem estruturas adequadas ao cumprimento das obrigações contabilísticas do regime geral, ser-lhes-á aplicado o regime especial. Aos contribuintes de menor porte, a partir do momento em que se lhes começar a exigir o pagamento do imposto, aplicar-se-lhes-á um regime especial de tributação por estimativa ou por substituição.

Assim sob proposta do Governo, de acordo com a alínea e) do nº 1 do artigo 100º, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º e alínea d) do artigo 86º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É instituído o Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (IGV) e é aprovado o respectivo Código, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 2º

Considera-se revogada a incidência do Imposto de Turismo, aprovado pelo Decreto nº 33/89, de 27 de Dezembro, na parte respeitante às prestações de serviços sujeitas à tributação do IGV, especialmente aquelas praticadas pelos estabelecimentos com a classificação de Grupo 1, conforme artigo 9º do Decreto nº 62-C/92, de 30 de Dezembro.

Artigo 3º

O Imposto Geral sobre Vendas e Serviços será não-cumulativo, ad-valorem e plurifásico, sendo permitida a dedução do imposto suportado nas fases anteriores, desde que se o faça na forma disciplinada no respectivo Código. Todavia, só é dedutível o Imposto Geral sobre Vendas e Serviços relativo a importações e demais operações tributáveis praticadas a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 4º

O Ministro da Economia e Finanças publicará os actos que forem necessários para operacionalizar a aplicação da presente Lei. Criar os modelos e impressos nela referidos e para disciplinar e facilitar a operacionalização e aplicação do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços aprovado pela presente Lei, sendo-lhe vedado, todavia, estender ou limitar a aplicação e/ou criar ou suprimir direitos para além dos que já estão contidos no texto da Lei.

Artigo 5º

O Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços entra em vigor em simultâneo com esta Lei, na data da sua publicação.

Artigo 6º

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou por aditamento dos que forem necessários.

Aprovado em 22 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Malam Bacai Sanhá**.

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **João Bernardo Vieira**.

CÓDIGO DO IGV
IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS

Artigo 1º
(Incidência)

Estão sujeitas ao Imposto Geral sobre Vendas e Serviços:

- a) As transmissões de bens móveis corpóreos efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As prestações de serviços em geral efectuadas no território nacional ou a entidades estabelecidas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

Artigo 2º
(Sujeito passivo)

1 – São sujeitos passivos do imposto: o contribuinte, o contribuinte-substituto e o responsável.

2 – São contribuintes do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, sem vínculo de emprego, desenvolvam uma actividade de produção, comércio ou de prestação de serviços sujeita à incidência do IGV;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem a importação de bens;
- c) As pessoas singulares ou colectivas, que em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente imposto geral sobre vendas;
- d) O Estado, demais pessoas colectivas de direito público e bem assim as empresas concessionárias, quando desenvolverem uma actividade sujeita à tributação do Imposto Geral de Vendas e Serviços.

3 – São, ainda, sujeitos passivos, na condição de responsáveis pelo pagamento do imposto:

- a) Toda a pessoa singular ou colectiva, assim como transportadores, armazenistas e depositários que detenham a posse de bens sujeitos ao IGV e que estejam desacompanhados de documentação comprovativa da sua aquisição na forma de lei, ou de sua entrada legal no País, com o efectivo pagamento do imposto devido, se for caso.
- b) São, ainda, responsáveis pelo recolhimento do imposto os beneficiários de serviços de qualquer natureza localizados no território nacional, quando o prestador estiver localizado no exterior.

4 – São contribuintes-substitutos aqueles que, por expressa disposição legal e para além de ter a obrigação do imposto devido nas operações por eles realizadas, forem incumbidos de efectuar a liquidação e retenção do IGV referente a clientes, nomeadamente, retalhistas, ou prestadores de serviços sediados fora do território nacional, na forma em que for regulamentado em acto administrativo próprio, submetido ao Conselho de Ministros.

Artigo 3º (Transmissões de bens)

1 – Consideram-se transmissões de bens:

- a) A venda a qualquer título, ou qualquer outra forma de alienação onerosa;
- b) A arrematação e venda judicial ou administrativa, a adjudicação, a conciliação e o contrato de transacção cujo objecto sejam bens relativamente aos quais não tenha sido liquidado imposto, ou, tendo-o sido, o mesmo tenha beneficiado do direito à dedução nos termos do artigo 18º;
- c) O fornecimento e a distribuição de água, electricidade e serviços conexos;

2 – Consideram-se ainda transmissões de bens para efeitos deste Código:

- a) As transferências, pelos sujeitos passivos, para quaisquer dos seus estabelecimentos ou secções de venda por grosso ou a retalho, de bens que tenham produzido, adquirido ou importado e relativamente aos quais não tenha sido liquidado imposto, ou, tendo-o sido, o mesmo tenha beneficiado do direito à dedução prevista no artigo 18º;
- b) A afectação a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios às actividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, sujeitas à incidência do imposto e, bem assim, a transmissão gratuita de bens, relativamente aos quais o sujeito passivo não possua documento comprovativo da liquidação de

imposto, ou, possuindo-o, tal imposto tenha sido deduzido nos termos do artigo 18º;

- c) A não devolução, no prazo de três meses a contar da data da entrega ao destinatário, de bens enviados à consignação;
- d) A cessão ou o empréstimo, a estabelecimentos pertencentes a terceiros, de bens que tenham produzido, adquirido ou importado e relativamente aos quais não tenha sido liquidado imposto, ou, tendo-o sido, o mesmo tenha beneficiado do direito à dedução prevista no artigo 18º.

3 – Salvo prova em contrário, aceite pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, são também consideradas como tendo sido objecto de transmissão pelos sujeitos passivos os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos seus estabelecimentos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivas. Do mesmo modo, presumem-se adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

4 – Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 1º, consideram-se efectuadas no território nacional as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

5 – Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 1º, consideram-se, ainda, efectuadas no território nacional as transmissões de bens que, mesmo estando situados fora do território nacional no momento em que são alienados, sejam promovidas por sujeito localizado no território nacional e destinem-se a adquirente também localizado no território nacional.

Artigo 4º (Actividade de Produção)

1 – Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 2º, considera-se que desenvolvem uma actividade de produção as pessoas singulares ou colectivas que produzam, fabriquem ou transformem bens, sejam quais forem os processos ou meios utilizados, e bem assim aqueles que, com carácter de habitualidade, dediquem-se a assegurar aos produtos a sua apresentação comercial normal.

2 – O disposto no número anterior abrange ainda:

- a) As pessoas que mandem efectuar a terceiros as operações nele referidas, quando, para o efeito, lhes forneçam matérias-primas;

- b) As pessoas cuja actividade consista na reparação ou beneficiação de bens importados temporariamente para esse efeito.

Artigo 5º (Importações)

Considera-se importação de bens as operações definidas como tal à luz da legislação aduaneira.

Artigo 6º (Prestações de serviços) *(Redacção atribuída pela Lei nº5/2006, 2 de Outubro)*

1 – Constitui prestação de serviço sujeita ao imposto, as prestações onerosas efectuadas por pessoa singular ou colectiva e sem vínculo de trabalho com o destinatário do serviço prestado e que seteja abrangida num dos sectores de actividade seguintes:

- a) Fornecimento de hospedagem, refeições, venda de bebidas e prestação de outros serviços em estabelecimento hoteleiro classificado de grupo I, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 62-C/92, de 30 de Dezembro;
- b) Serviços fotográficos e de revelação de filmes;
- c) Telecomunicações e Serviços conexos;
- d) Serviços portuários e aeroportuários;
- e) Serviços de segurança privada;
- f) Transporte rodoviário de passageiros, carga e contentores;
- g) Serviços gráficos e de reprografia, qualquer que seja o processo utilizado;
- h) Serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas, veículos e equipamentos;
- i) Transporte rodoviário de passageiros, carga e contentores;
- j) Serviços gráficos e de reprografia, qualquer que seja o processo utilizado;
- k) Serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas, veículos e equipamentos;
- l) Aparthotéis e residências sirvam ou não refeições;
- m) Restaurantes e casas de pasto;
- n) Outros serviços não especificados neste artigo, mas que não estão abrangidos pelas isenções previstas no artigo 9º.

Artigo 7º (Momento em que o imposto é devido)

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) Nas transmissões de bens, no momento da sua alienação ou em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c) Nas importações, no momento em que se efectue o acto de desembaraço alfandegário, ou quando termine o prazo para reexportação de bens importados temporariamente sem que esta ocorra, ou se realize a arrematação ou venda.

2 – Se a transmissão de bens implicar transporte pelo fornecedor, ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do vendedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que deixem as dependências do vendedor para serem instalados ou montados.

3 – Nos casos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, conciliação e contrato de transacção, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente quando se realizem os respectivos actos.

4 – Nas operações referidas na alínea b) do nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 6º, o imposto será devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5 – Nas transferências de bens, para qualquer dos estabelecimentos do sujeito passivo, previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no momento em que se verifique a transferência dos bens.

6 – Na situação prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo nele referido.

7 – Na situação prevista no nº 3 do artigo 3º, o imposto será devido e exigível no momento em que se reputem verificados os factos nele referidos.

8 – Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere o respectivo pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

Artigo 8º **(Exigibilidade do imposto no caso de facturação)**

1 – Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 27º, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

Artigo 9º **(Isenções)**

1 – Estão isentas de imposto:

- a) As importações definitivas de bens, referidos na Lei 2/95, de 24 de Maio, nas condições e limites nela fixados, relativamente às seguintes entidades:
 - Missões diplomáticas, reconhecidas no País e desde que haja reciprocidade de tratamento em relação às missões diplomáticas do País;
 - Organismos internacionais dos quais o País faça parte;
 - Cooperantes;
 - Emigrantes;
 - Antigos combatentes.
- b) As importações temporárias de bens, ainda que estes venham a ser objecto de reparação ou benefício, pelas entidades referidas na alínea b) do nº 2 do artigo 4º, desde que os referidos bens sejam reexportados nos prazos e termos estabelecidos na legislação aduaneira;

- c) As transmissões de bens a qualquer título, quando realizadas por estabelecimento não produtor ou não importador;
- d) As prestações de serviços e a produção de bens que não ultrapassem o valor de 12 unidades de conta;
- e) As exportações de bens e serviços, desde que regularmente realizadas.

Parágrafo Único. – As isenções das alíneas c), d) e e), acima, vigorarão até 31 de Dezembro de 1999, salvo se houver disposição legal em contrário.

2 – A isenção prevista na alínea b) do número anterior será reconhecida pelos serviços aduaneiros.

Artigo 10º

(Valor tributável nas operações internas)

1 – O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o preço ilíquido praticado sem consideração das deduções que tiverem sido efectuadas por qualquer meio ou processo, designadamente a título de desconto abatimento ou bónus.

2 – Na falta de preço e nas operações referidas na alínea b) do nº 2 do artigo 3º e nº 2 do artigo 6º, o preço que em condições normais seria praticado em mercado livre.

3 – Nos actos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, o valor tributável será o valor porque tenham sido efectuados, acrescido de quaisquer encargos devidos ou, sendo o caso disso, o valor determinado de harmonia com o disposto no nº 2 deste artigo.

4 – Se se demonstrar necessário, o Ministério da Economia e Finanças mandará editar uma pauta de referência para os preços mencionados no nº 2 deste artigo.

Artigo 11º

(Valor tributável nas importações)

1 – O valor tributável da importação será o valor aduaneiro determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, acrescido dos direitos e demais imposições devidas na importação.

2 – Nos casos de reimportação de bens provenientes do exterior, e que aí tenham sido objecto de trabalho de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o correspondente à operação efectuada, acrescidas das imposições devidas na reimportação.

Artigo 12º **(Direitos, taxas e outras imposições)**

Na determinação do valor tributável a que se referem os artigos 10º e 11º, serão considerados os impostos, direitos, taxas e demais imposições, com exclusão, apenas, do imposto geral sobre vendas.

Artigo 13º **(Determinação do valor tributável pelos Serviços da Administração Fiscal)**

1 – Sem prejuízo do artigo 11º, compete aos Serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

- a) Corrigir o valor que tiver servido de base à liquidação do imposto, se caso disso;
- b) Determinar o valor tributável para base de liquidação do imposto devido, quando por carência de elementos não for possível apurar o volume das transacções efectuadas.

2 – Os actos referidos no número anterior serão notificados ao sujeito passivo.

Artigo 14º **(Reclamação)**

Da fixação do valor tributável nos termos do artigo anterior poderá o sujeito passivo reclamar para a comissão de revisão prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), ou outra entidade julgadora se houver, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 23º e 24º do mesmo código.

Artigo 15º¹ **(Taxa)**

- 1 – A taxa do imposto é de 10% (dez por cento), calculada “ad valorem”.
- 2 – A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.
- 3 – A partir de 1 de Janeiro do ano 2.000, ou quando, por disposição legal específica, as exportações de bens para o estrangeiro, ou para consumo de bordo fora do país, as exportações de serviços em geral para beneficiários no exterior e os serviços de transporte directamente relacionados com as exportações deixarem de ser isentos, os mesmos serão taxados à alíquota zero.

Parágrafo único. – A partir da tributação das exportações à taxa zero, na forma prevista no nº 3, o Ministro da Economia e Finanças, quando julgar que estão criadas as condições necessárias para introduzir o sistema do reembolso do crédito das exportações, poderá, por despacho e ouvido o Governo, disciplinar a forma, procedimentos de controlo e requerimentos necessários para proceder ao reembolso de créditos acumulados.

Artigo 16º **(Competência para a liquidação)**

- 1 – Nas transmissões de bens a liquidação do imposto é da competência:
 - a) Dos produtores, transmitentes de bens nos casos referidos na alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 3º.
 - b) Dos Serviços que realizarem a arrematação ou venda judicial, ou administra, a adjudicação, conciliação ou contrato de transacção, no caso referido na alínea b) do nº 1 do artigo 3º.
- 2 – Nas importações a liquidação do imposto é da competência dos serviços aduaneiros.
- 3 – Nas prestações de serviços a liquidação é da competência das pessoas singulares ou colectivas que as realizarem, quando o prestador estiver localizado no território

¹ Em 2001, a LOGE, aprovado pela ANP, aumentou a taxa do IGV para 15%.

E pelo Despacho nº 45/2001, do Ministro da Economia e Finanças, de 21 de Junho, a taxa do IGV a pagar nas Alfândegas (1ª fase) foi aumentado de 10 para 15%. O mesmo despacho manteve, nas Alfândegas (1ª fase), em 10% a taxa de IGV incidente sobre *os bens essenciais da primeira necessidade e de carácter social*.

nacional, ou do beneficiário do serviços, quando o prestador estiver fora do território nacional.

4 – Nos restantes casos, a liquidação é da competência dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 17º (Momento da liquidação)

A liquidação deverá ser feita:

- a) Quando competir aos sujeitos passivos e sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê ou deva dar lugar à emissão de factura ou documento equivalente, no prazo previsto no artigo 8º e, nos demais casos, no momento da exigibilidade, tal como é definido no artigo 7º;
- b) Quando competir aos serviços referidos na alínea b) do nº1 do artigo anterior, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento. Não havendo preço, a liquidação do imposto deverá efectuar-se no momento do pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos pela realização dos actos de arrematação, venda, adjudicação, conciliação ou do contrato de transacção;
- c) Quando competir aos serviços aduaneiros pelas importações de bens, no caso do desembarço alfandegário;
- d) Quando competir aos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, logo que apurados os elementos necessários.

Artigo 18º (Deduções)

1 – Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos poderão deduzir, ao imposto liquidado, o imposto que suportaram nas seguintes aquisições directamente destinadas às necessidades das operações sujeitas à efectiva tributação:

- a) O imposto pago na importação de bens;
- b) O imposto pago nas aquisições referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 3º;
- c) O imposto pago nas aquisições de bens e serviços a outros passivos.

2 – Só confere direito à dedução o imposto mencionado em documentos de pagamento passados em forma legal em nome e na posse do sujeito passivo.

3 – Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço praticado.

4 – Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) Despesas relativas à importação ou aquisição de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, assim como de quaisquer outros bens que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não sejam destinados unicamente à actividade específica do sujeito passivo, sujeita à tributação, nomeadamente, transporte de bens ou à utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque;
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis nos meios de transporte referidos no nº anterior;
- c) Despesas com deslocações e estadias do sujeito passivo e do seu pessoal, designadamente as relativas a alojamento e alimentação;
- d) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

Artigo 19º **(Exercício do direito à dedução)**

1 – O direito à dedução nasce no momento do pagamento do imposto, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, o montante do imposto dedutível durante o mesmo período.

2 – A dedução deverá ser efectuada no livro de registo de saída ou de prestação de serviços e demonstrada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção dos documentos referidos no número 2 do artigo anterior, sem prejuízo de correcção quando se verifique ter havido erro no apuramento do montante deduzido.

3 – A correcção a que se refere o número anterior, quando a favor do sujeito passivo, só poderá ser efectuada dentro do prazo previsto no artigo seguinte.

4 – Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto subsequentes.

5 – Se, passados 12 meses, relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do contribuinte superior à média mensal do imposto nos 12 meses transactos, este poderá utilizá-lo para compensar outros impostos que se mostrem devidos ao Estado.

6 – Não obstante o disposto no número anterior, poderá o contribuinte solicitar o reembolso a que tenha direito quando se verifique cessação de actividade e não haja outros impostos em dívida, e, a partir de 1 de Janeiro do ano 2.000, quando a actividade exercida esteja essencialmente vocacionada para a exportação.

7 – O Ministro da Economia e Finanças estabelecerá por portaria as condições em que os reembolsos previstos no número anterior deverão ser efectuados.

Artigo 20º **(Caducidade do direito à liquidação)**

Só poderá ser liquidado imposto até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência da exigibilidade do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

Artigo 21º **(Liquidação adicional)**

Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões, de que resultou prejuízo para o Estado, os serviços deverão repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 22º **(Juros compensatórios)**

Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a esta acrescerão juros compensatórios de taxa igual à que vigore para os juros de mora nas dívidas ao Estado.

Artigo 23º **(Pagamento)**

1 – Os sujeitos passivos são obrigados a entregar nos Serviços competentes da DGCI, ou na rede bancária quando esta for autorizada, simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 30º, o montante do imposto relativo às operações realizadas no mês, apurado nos termos dos artigos anteriores e do artigo 37º, salvo para a situação

prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, em que o imposto será pago através de guia própria no prazo de 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente.

2 – O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes, ou na forma determinada pela legislação aduaneira, no acto do desembaraço alfandegário.

3 – O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contrato de transacção será pago no momento da liquidação referida na alínea b) do artigo 17º.

4 – O imposto calculado nos termos dos números 2 e 3 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

5 – Do imposto apurado nos termos da alínea d) do artigo 17º, será o contribuinte notificado para efectuar o pagamento, no prazo de quinze dias a contar da notificação.

Artigo 24º (Privilégios creditórios)

Para pagamento do imposto, a Fazenda Nacional tem preferência sobre qualquer outro crédito, excepto os de natureza laboral, e goza de privilégio mobiliário geral e imobiliário sobre os bens existentes no património do contribuinte à data da penhora ou acto equivalente.

Artigo 25º (Declaração de inscrição no registo)

1 – Os sujeitos passivos são obrigados a apresentar nos serviços da DGCI, uma declaração de inscrição no registo:

- a) Quando iniciem o exercício da actividade de produção, tal como se encontra definida pelo artigo 4º, se desde logo ficarem sujeitos à Contribuição Industrial pelo Grupo A;
- b) Quando, estando já sujeitos à Contribuição Industrial Grupo A, alterem a sua actividade e passem a exercer uma actividade de produção, bem ainda, não exerçam a actividade de produtor ou grossista e passem a exercer qualquer

delas, desde que estivessem já sujeitos a IRC ou IRS – rendimentos empresariais, pelo grupo A;

- c) Quando, no exercício de uma actividade de prestação de serviços sujeita à tributação nos termos do artigo 6º, reúnam, com as devidas adaptações, as condições a que se refere a alínea b);
- d) As pessoas singulares ou colectivas que realizem, com habitualidade e para fins de negócio, a importação e/ou exportação de bens e/ou serviços sujeitos ao imposto.

2 – A declaração de inscrição no registo, deverá ser apresentada antes da ocorrência dos factos a que respeita.

Artigo 26º (Declaração de cancelamento no registo)

1 – Sempre que se deixem de verificar os factos determinantes da inscrição no registo referido no artigo anterior, os sujeitos passivos registados são obrigados a apresentar, nos serviços da DGCI, no prazo de trinta dias a contar da verificação dos factos, uma declaração de cancelamento no registo.

2 – A declaração referida no número anterior deverá ser acompanhada do inventário, livros de registo e talões de facturas ou de documentos equivalentes, usados ou não, bem como os elementos indispensáveis ao controlo do imposto, das mercadorias ou bens para utilização como matérias-primas, quer tenham já sofridos qualquer transformação, quer não e de guia comprovativa do pagamento do imposto devido pelas mercadorias constantes do referido inventário, assim como do liquidado anteriormente à data do cancelamento e que ainda não tivesse sido entregue nos cofres do Estado.

Artigo 27º (Facturação)

1 – Os sujeitos passivos obrigados a registo são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3º e 6º deste código, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação dos serviços.

2 – A factura ou documento equivalente referidos no artigo anterior devem ser emitidos no momento em que o imposto se torna devido e exigível, nos termos do artigo 7º. Em caso de pagamentos antecipados relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços, a emissão da factura ou documento equivalente dar-se-á no momento da percepção de tal montante.

3 – Nos casos referidos no número 8 do artigo 7º é permitida a emissão de facturas globais, por cada um dos pagamentos, devendo seu processamento ser feito em simultâneo com a cobrança dos fornecimentos ou serviços prestados, não podendo o mesmo ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

4 – As facturas ou documentos equivalentes serão substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas, devendo, devendo a sua emissão processar-se no momento da devolução.

5 – Os documentos referidos nos números anteriores devem ser emitidos em triplicado, datados, numerados sequencialmente, destinando-se o original e o duplicado ao cliente, e o triplicado à contabilidade do sujeito passivo. O duplicado em poder do cliente deverá ficar à disposição da fiscalização da DGCI. As facturas ou documentos equivalentes devem conter, minimamente, os seguintes elementos:

- a) Os nomes, firmas, ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens, ou prestador de serviços, e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal, para além da data da operação;
- b) Especificação dos bens ou dos serviços prestados, com indicação da natureza da operação, das quantidades dos bens, preços e valores líquidos;
- c) Descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- d) Valor líquido facturado;
- e) Liquidação do imposto com indicação dos valores que lhe serviram de base e taxa ou, não havendo lugar à liquidação, por este não ser devido, indicação da disposição legal respectiva;
- f) A identificação do veículo (matrícula, condutor) transportador, se for o caso.

6 – As guias ou notas de devolução deverão conter além dos elementos referido no corpo do número anterior, os constantes das alíneas a) e b) do mesmo número, bem como a referência à factura, ou documento equivalente, a que respeitam.

7 – Os documentos referidos nos números anteriores serão processados através de uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se, na respectiva ordem, os duplicados e bem assim todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, quando for caso disso.

8 – São documentos equivalentes da factura e , portanto, sujeitos às mesmas regras para uso e impressão:

- a) As notas de vendas, para o comércio retalhista de balcão, para operações de valor unitário não superior a 0,10 unidade de conta;
- b) As notas de prestação de serviços, para operações de valor unitário não superior a 0,10 unidade de conta;
- c) Os documentos que são especialmente emitidos por sectores específicos, conforme previsto no artigo 28º seguinte.

9 – O Ministro da Economia e Finanças editará acto normativo a disciplinar os procedimentos e requerimentos necessários para a emissão, impressão e configuração de facturas, assim como a tipificação dos documentos equivalentes e as situações em que os mesmos poderão ser utilizados em substituição à factura.

Artigo 28º (Dispensa de facturação)

É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, se efectuadas a dinheiro:

- a) Transmissões de bens ou prestações de serviços feitas através de aparelhos de distribuição automática, ou cuja operação seja registada através de terminais de ponto de venda ou máquinas registadoras devidamente autorizadas pelo serviço competente da DGCI;
- b) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, boleto, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento, desde que a impressão dos mesmos tenha sido autorizada pela administração fiscal;
- c) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a Fr. CFA 1.000.

Artigo 29º (Facturação com imposto incluído)

Nas facturas poder-se-á indicar apenas o preço com inclusão do imposto e taxa aplicável, em substituição dos elementos previstos nas alíneas d) e e) do nº 5 do artigo 27º, desde que o preço corresponda ao valor tributável referido no artigo 10º

Artigo 30º (Declaração periódica)

1 – Os sujeitos passivos obrigados a registo deverão apresentar, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, nos serviços da DGCI, nas repartições

de finanças jurisdicionante ou na rede bancária, quando esta for autorizada, uma declaração periódica relativa às operações efectuadas no mês anterior.

2 – O Ministério da Economia e Finanças publicará acto normativo a dispor sobre a forma, local e condições para a apresentação da declaração referida neste artigo, assim como a reescalonar o prazo de entrega, para facilitar o fluxo de contribuintes e o seu atendimento.

Artigo 31º (Contabilidade)

1 – A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica.

2 – Para cumprimento do disposto no nº 1, deverão ser objecto de registo, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
- b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
- c) As aquisições de bens ou serviços no quadro da sua actividade empresarial.

3 – As operações referidas na alínea a) do número anterior deverão ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações não isentas, líquidas de imposto;
- b) O valor das operações isentas;
- c) O valor das operações não sujeitas ao imposto;
- d) O valor do imposto liquidado com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 3º e o nº 2 do artigo 6º.

4 – As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 deverão ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações cujo imposto é dedutível, líquido de imposto;
- b) O valor das operações cujo imposto é excluído do direito à dedução;
- c) O valor do imposto dedutível.

5 – Os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de Contribuição Industrial, ou que por ela não tenham optado se tal

obrigatoriedade não existir, deverão manter registo das suas operações através da escrituração dos seguintes livros:

- a) Livro de registo de compras ou de entradas de mercadorias ou bens;
- b) Livro de registo de vendas ou de saída de mercadorias, bens ou produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de existências (inventários).

6 – A contabilidade, para fins de IGV, deverá ser mantida em separado para cada estabelecimento do sujeito passivo e nele deverá estar à disposição da fiscalização da DGCI, sempre que solicitado.

7 – O Ministro da Economia e Finanças publicará os actos normativos que se fizerem necessários para complementar ou facilitar a operacionalização dos registos contabilísticos requeridos para o controlo do IGV, assim como para disciplinar o uso de sistemas contabilísticos informatizados.

Artigo 32º (Prazo de escrituração)

1 – O registo das transmissões de bens e prestações de serviços deverá ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas ou documentos equivalentes, até a data legal de apresentação da declaração a que se refere o artigo 30º.

2 – O registo das importações de bens e das aquisições de bens e serviços no interior do país deverá ser efectuado após a recepção do documento de pagamento do imposto junto aos Serviços Aduaneiros, ou das correspondentes facturas ou documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, até à data legal de apresentação da declaração a que se refere o artigo 30º.

3 – Para efeito do disposto nos números anteriores, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numeradas seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados no caso do nº 1 e os originais no caso do nº 2 e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 33º (Registo diário)

1 – Sempre que não se emita factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 27º, dever-se-á efectuar o registo das operações realizadas diariamente pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços, com a consequente emissão de uma factura globalizadora.

2 – O registo referido no número anterior deve ser efectuado o mais tardar no início do primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações, devendo os registos diários ser objecto de revelação contabilística no prazo previsto no artigo 32º.

Artigo 34º (facturas com imposto incluído)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos 29º, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 100 mais a taxa, multiplicando o quociente por 100 e arredondando por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima, sem prejuízo de outro método conducente a idêntico resultado.

Artigo 35º (Arquivo)

Os sujeitos passivos obrigados a registo deverão arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 36º (Competência territorial)

Considera-se repartição de finanças competente a da área onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

Artigo 37º (Rectificação do valor tributável)

1 – As disposições dos artigos 27º e seguintes deverão, também, ser observadas sempre que, emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2 – É permitida a anulação ou a rectificação da liquidação do imposto relativo às transacções de mercadorias que tiverem sido devolvidas desde que o adquirente ou destinatário tenha processado a respectiva guia ou nota de devolução, nos termos do número 6 do artigo 27º.

3 – Os sujeitos passivos poderão ainda anular o imposto liquidado relativo a créditos considerados incobráveis em processo de execução, falência ou insolvência, quando for decretada judicialmente a falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no artigo 20º.

4 – Quando o valor tributável de uma operação ou respectivo imposto sofrerem rectificações para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação sem o que se considerará indevida.

REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Artigo 38º (Âmbito de Sujeição)

1 – Os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 2º, que não se encontrem obrigados à entrega da declaração de registo prevista no artigo 25º, ficarão sujeitos a um regime especial de tributação sempre que, não se encontrando abrangidos pelo disposto no artigo 43º, tenham sido objecto da fixação de um lucro tributável em Contribuição Industrial baseado num volume de negócios presumido igual ou superior a 12 unidades de conta, tanto no caso de produtores, comerciantes ou no de prestadores de serviços.

2 – O regime especial previsto no número anterior consistirá:

- a) na determinação do valor do imposto anual devido através da aplicação da taxa do imposto sobre o resultado da multiplicação do volume de negócios definitivamente presumido pelos serviços da DGCI, para o ano anterior, pelo

coeficiente de margem de lucro considerado para fins de liquidação da Contribuição Industrial da actividade desenvolvida pelo sujeito passivo;

- b) na utilização de contribuinte-substituto para os bens cujo processo de comercialização seja excessivamente pulverizado, caso em que o imposto será liquidado, também por estimativa, em cada factura emitida pelo fornecedor, tomando por base os mesmos coeficientes ou margem de lucro observado em cada sector ou produto para fins da Contribuição Industrial. O Ministro da Economia e Finanças, ouvido o Governo, fará publicar, quando julgar criadas as condições para a implementação desse regime especial de tributação, as normas e procedimentos necessários à sua implementação.

3 – Para a aplicação do regime especial da letra a) do número anterior, deverão os serviços da DGCI, no primeiro ano da sua aplicação e até 15 de Janeiro, notificar os sujeitos passivos do valor do volume de negócios presumidos e do valor do imposto geral sobre as vendas anual apurado em consequência, sem prejuízo da reclamação para a comissão de revisão referida no artigo 14º.

4 – Nos anos seguintes de aplicação do regime previsto na alínea a) do número 2 deste artigo, caberá aos contribuintes tomar conhecimento dos valores relevantes junto da repartição de finanças competente, podendo igualmente deles reclamar para a comissão de revisão referida no artigo 14º.

5 – Tornada definitiva a fixação do volume de negócios presumido, procederão os serviços fiscais ao registo oficioso dos contribuintes sujeitos a este regime, notificando os contribuintes dos valores definitivos do volume de negócios e do imposto devido, se caso disso.

6 – Em qualquer caso, conjuntamente com o valor do imposto anual apurado, deverão os serviços fiscais proceder à indicação do valor de cada pagamento trimestral devido e calculado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 39º (Pagamento do imposto)

1 – Na hipótese do regime especial previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 38º, o pagamento do imposto será trimestral, devendo ser efectuado na recebedoria de finanças competente, ou na rede bancária se esta estiver autorizada, até o último dia de cada trimestre do ano a que respeita.

2 – O valor de cada pagamento referido no número anterior resultará da divisão do valor anual apurado, nos termos do artigo anterior, pelo número de trimestres ainda não decorridos até o final do ano e deverá constar da notificação ou comunicação feita

ao contribuinte, nos termos dos números 3, 4, e 5, do artigo anterior, respectivamente.

3 – Os pagamentos apenas serão efectuados a partir do momento em que se tornem definitivos os valores de referência do imposto.

4 – No caso de cessação de actividade no decurso do ano, o pagamento relativo ao trimestre em que se verificar a cessação será corrigido de formas a ter apenas em conta o número de dias decorridos desde o trimestre anterior, até ao momento da cessação, devendo ser efectuado conjuntamente com a entrega da declaração a que se refere a alínea a) do artigo 40º.

5 – Na hipótese do regime especial de contribuinte-substituto, a entrega dos montantes retidos deverá efectivar-se juntamente, e nos mesmos prazos, do pagamento normal do contribuinte.

Artigo 40º (Obrigações)

Além da obrigação de pagamento prevista no artigo anterior, os sujeitos passivos abrangidos no regime simplificado de tributação ficam obrigados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Entregar na repartição de finanças competente a declaração de cancelamento no registo, no prazo de 30 dias, quando ocorra a cessação de actividade;
- b) Arquivar, durante cinco anos, as facturas ou documentos equivalentes que lhes hajam sido emitidos no âmbito da sua actividade;
- c) Indicar, na factura ou documento equivalente, nos casos em que o adquirente os exija para documentar custos da sua actividade, que se encontra enquadrado neste regime, apondo para o efeito nesses documentos, a menção “IGV – Regime Simplificado de Tributação”;
- d) Tomar conhecimento até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeita, nos anos subsequentes ao da sua inscrição no registo, do montante de imposto que para esse ano lhe foi fixado.

Artigo 41º (Funcionamento do regime)

Os sujeitos passivos do regime especial de tributação não liquidarão imposto nas transmissões de bens ou prestações de serviços decorrentes do exercício da sua

actividade, nem poderão deduzir qualquer parcela de imposto que hajam suportado nas suas aquisições.

Artigo 42º (Opção pelo regime especial)

1 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 38º poderão optar pela aplicação do regime normal de tributação.

2 – Para efeitos do número anterior, a opção deverá ser efectuada:

- a) No prazo de 15 dias após a notificação referida no nº 3 do artigo 38º;
- b) No prazo de 30 dias após a data referida na alínea d) do artigo 40º.

3 – Os sujeitos passivos que tenham optado pela aplicação do regime normal ficarão a eles sujeito a partir do trimestre seguinte àquele em que se tenha verificado a opção e são obrigados a permanecer no regime por que optaram durante um período mínimo de 3 anos.

4 – Findo o prazo referido número anterior, se os contribuintes reunirem ainda as condições de poderem beneficiar do regime simplificado de tributação e a ele pretenderem voltar, deverão declarar essa vontade na repartição de finanças competente, durante o mês de Janeiro, produzindo-se os respectivos efeitos desde primeiro de Janeiro em curso.

REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO

Artigo 43º (Âmbito de sujeição)

1 – Os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 2º, que não se encontrem obrigados a entrega da declaração de registo prevista no artigo 25º, ficarão isentos do imposto sempre que tenham sido objecto da fixação de um lucro tributável em Contribuição Industrial baseado num volume de negócios presumido inferior a 12 unidade de conta.

2 – Com as necessárias adaptações, ao regime especial de tributação são aplicáveis os artigos 4º, 15º, 25º, 27º e 36º.

FISCALIZAÇÃO

Artigo 44º (Dever de fiscalização geral)

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 45º (Dever de cooperação das entidades públicas e privadas)

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das regiões e sectores, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como outras pessoas colectivas de direito público ou privado são obrigadas a prestar toda a colaboração solicitada pelos serviços com vista ao controlo dos factos tributários de que tenham conhecimento.

Artigo 46º (Dever de fiscalização em especial)

1 – Os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando devidamente credenciados, terão livre acesso a quaisquer locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, para examinar os livros e registos de contabilidade e quaisquer documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos sempre que seja utilizado equipamento electrónico de processamento de dados, ou para efectuar diligências consideradas úteis ao correcto apuramento do imposto e à repressão da fraude e evasão fiscais.

2 – Dos livros, registos e documentos existentes nos arquivos de quaisquer entidades sujeitas a fiscalização poderão ser solicitadas ou efectuadas as cópias ou extractos consideradas indispensáveis ou úteis, podendo, se necessário, ser retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a cinco dias.

3 – Os funcionários referidos no nº 1 poderão, junto das repartições e outros serviços oficiais, proceder à recolha de elementos necessários ao controlo do imposto, sendo aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 47º (Inventário)

1 – Sempre que necessário, poderão os funcionários encarregados da fiscalização proceder à inventariação das existências física de qualquer estabelecimento.

2 – O inventário a que se refere o número anterior será assinado pelo sujeito passivo, que declarará ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhe permitido acrescentar as observações que entender convenientes.

3 – Do inventário será dada cópia ao sujeito passivo, cuja assinatura será substituída pela de duas testemunhas no caso de recusa.

Artigo 48º **(Separação física das existências)**

Quando no mesmo estabelecimento seja exercida actividade de grossista e/ou retalhista, cumulativamente com a de produtor, será obrigatória a separação física das respectivas existências.

Artigo 49º **(Registo e processo individual dos sujeitos passivos)**

Os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos organizarão, de forma manual ou através do processamento electrónico de dados, um registo dos sujeitos passivos e um processo individual onde se incorporem as declarações, ou as informações a elas referentes, e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

RECLAMAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Artigo 50º **(Reclamações e impugnações)**

Os sujeitos passivos e as pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar a respectiva liquidação ou, tratando-se do regime especial de tributação por estimativa, a sua fixação, nos termos e com fundamentos previstos no código de processo tributário.

INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 51º **(Das infracções e da aplicação de penalidades)**

1 – Constitui infracção, para os efeitos deste Código, o não cumprimento, por acção ou omissão, intencional ou não, das normas nele prescritas.

2 – As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas, de acordo com a gravidade das mesmas e nos termos dos artigos seguintes, mediante a aplicação das regras do Código do Processo Tributário e legislação complementar, com as seguintes penalidades:

- a) Multa “ad valorem”, sempre que a acção ou omissão implicar o não pagamento, ou o pagamento a menor, do imposto, caso em que a base de cálculo da multa será o próprio montante que se deixar de recolher em consequência da infracção cometida;
- b) Multa específica, quando não for possível tomar por base de cálculo o montante do imposto, a ser medida em unidade de conta;
- c) Suspensão de actividade, por um período não inferior a 3 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias;
- d) Sujeição a regime especial de fiscalização e de cobrança.

3 – A pena de suspensão será aplicada nos casos em que:

- a) O funcionamento do estabelecimento do contribuinte coloque em risco o direito do Estado à cobrança do imposto, por não oferecer condições de, com segurança, determinar o montante a cobrar e/ou a identificação e localização do sujeito passivo;
- b) Quando o contribuinte não possui factura ou reiteradamente recusa-se a emitila, ou o documento equivalente, para registar as operações realizadas; e
- c) Nos casos de falta de inscrição ou de recusa em promover a actualização da inscrição fiscal.

4 – O montante mínimo das multas aplicáveis não poderá ser inferior a 25% da unidade de conta.

5 – A unidade de conta, a ser tomada como unidade de referência para a aplicação e graduação das penalidades, corresponde a um salário-mínimo familiar mensal, para uma família de 6 (seis) pessoas, em que todos trabalhem.

6 – O regime especial de fiscalização consistirá na afectação de uma brigada fiscalizadora, por um prazo não inferior a 3 (três) dias e não superior a 90 (noventa) dias no estabelecimento do sujeito passivo, para fiscalizar cada operação realizada e assegurar o correcto cumprimento das obrigações de emitir factura, ou documento equivalente, e liquidar correctamente o imposto.

7 – O regime especial de cobrança consiste na afectação de uma brigada fiscal, acompanhada de um Recebedor e de um Oficial de Justiça, para obrigar o sujeito passivo efectuar o recolhimento do imposto devido por cada operação realizada, no acto de sua realização.

Artigo 52º **(Responsabilidade penal das pessoas colectivas)**

1 – As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis pelas transgressões previstas neste diploma, quando cometidas pelos órgãos ou representantes, em nome e no interesse colectivo.

2 – A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de que de direito.

3 – Nos casos de transgressões por inexistência de escrita e nos casos de recusa de exibição da mesma, ou de quaisquer elementos com ela relacionados, bem como da sua ocultação, destruição ou viciação, a responsabilidade das entidades referidas no número 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4 – Pelas multas aplicadas às sociedades e pelos impostos devidos ao Estado pelas mesmas, são solidariamente responsáveis os seus sócios, administradores e gerentes.

Artigo 53º **(Falta de entrega ou entrega fora do prazo de imposto)**

1 – A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa variável de:

- a) 5%, se o pagamento for efectuado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias;
- b) 10%, se o pagamento efectivar-se com mais de 30 e até 60 dias; e
- c) 20%, se o pagamento efectuar-se com mais de 60 dias de atraso.

2 – Sem prejuízo da aplicação da multa referida no nº 1 deste artigo, serão, também, devidos, pelo sujeito passivo, juros compensatórios previstos no artigo 22º, que deverão incidir sobre o imposto acrescido da multa.

Artigo 54º **(Falta de entrega ou entrega fora de prazo de declarações)**

A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar nos termos deste Código, será punida com multa de 0,25 unidade de conta por mês ou fracção de atraso, para cada documento não entregue ou entregue fora de prazo.

Artigo 55º

(Infracções praticadas nas facturas ou documentos equivalentes e omissão ou dedução indevida de Imposto)

Serão punidas com multa de 50% do valor do imposto em falta, sem prejuízo dos juros compensatórios incidentes se a infracção implicar atraso no recolhimento do imposto:

- a) A falta de emissão e a falta de entrega de factura, guias ou notas de devolução ou documentos equivalentes;
- b) A falta de liquidação do imposto nas respectivas facturas e a liquidação inferior à devida, ou a sua menção indevida nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 2º, do Código do Imposto Geral sobre Vendas;
- c) A omissão de qualquer montante de imposto a favor do Estado nas declarações periódicas, ainda que destas resulte crédito do imposto;
- d) A dedução indevida de imposto, bem como as rectificações das deduções e da dívida de imposto efectuadas sem observância do artigo 37º do Código do Imposto Geral sobre Vendas.

Artigo 56º

(A emissão de facturas e documentos equivalentes)

À emissão de facturas e documentos equivalentes quando efectuada fora dos prazos estabelecidos na lei será aplicável multa de 50% do valor do imposto que nelas deveria ser liquidado.

Artigo 57º

(Contabilidade não organizada ou com atraso)

A não organização da contabilidade, ou a não observância na sua organização das regras estabelecidas nos artigos 31º, 32º, 33º, 34º e 35º, e números 5, 6 e 7 do artigo 27º, do respectivo Código, serão punidas com multa de 5 unidades de conta.

Artigo 58º

(Embaraço à fiscalização)

1 – À recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita de contabilidade, ou de documentos fiscalmente relevantes, previstos em lei fiscal, a funcionário competente na data fixada para o efeito, será aplicável multa de 10 unidades de conta.

2 – A mesma pena pecuniária será aplicada às entidades referidas no artigo 45º, com excepção dos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das regiões e dos sectores – quando, excedendo os limites da razoabilidade, não prestarem toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhes estão cometidas por lei, designadamente, do previsto nos artigos 46º e 47º do respectivo Código.

Artigo 59º

(Omissões ou inexactidões nos documentos nos documentos fiscais)

1 – Ad omissões ou inexactidões praticadas nos livros, facturas, declarações ou outros documentos exigidos neste Código, que não impliquem a falta ou o pagamento a menor do imposto, serão punidas com multa de 0,25 unidade de conta, por cada irregularidade constatada e sofrerá acréscimo de 10%, sobre o seu valor inicial, até um máximo de 10 unidades de conta de penalidade.

2 – A mesma penalidade será aplicada ao incumprimento de quaisquer outras obrigações não especialmente sancionadas.

AGRAVAMENTO OU ABRANDAMENTO DAS PENALIDADES

Artigo 60º

(Denúncia espontânea e pagamento voluntário)

1 – Toda penalidade prevista nos artigos anteriores será aplicada em dobro, no caso da primeira reincidência e, no triplo, no caso de segunda reincidência.

2 – Sem prejuízo do agravamento da penalidade determinado pela natureza reincidência da infracção, a mesma será também agravada para o dobro, se for caracterizada a natureza dolosa do seu cometimento.

3 – Antes de instaurado procedimento fiscal, poderão os contribuintes denunciar espontaneamente as infracções cometidas e pagar o imposto devido, acrescido apenas da multa pelo atraso no pagamento e dos juros compensatórios.

4 – Antes de instaurado procedimento penal e se houver desistência da discussão contenciosa de um processo fiscal, o contribuinte poderá pagar as multas devidas, sendo as mesmas reduzidas a 50% do valor fixado.

Artigo 61º **(Das disposições finais e transitórias)**

1 – Ouvido o Governo, a graduação e os tipos de penalidades e as situações a elas sujeitas previstas no presente Código poderão ser revistas, mediante diploma do Ministro da Economia e Finanças, para melhor ajustá-las à realidade e à dinâmica da introdução do imposto no sistema tributário do País.

2 – Enquanto não estiverem impressos os livros fiscais previstos neste Código, os contribuintes poderão fazer adaptações através de carimbos ou clichés gráficos, para fazer o demonstrativo de apuramento do imposto mensal. Essa medida de carácter transitório não poderá ultrapassar os 90 (noventa) dias da entrada em vigor do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços.

3 – De modo idêntico ao referido no número anterior, para minimizar as dificuldades iniciais de impressão de talonários de facturas e de documentos equivalentes, a liquidação do imposto nos documentos actualmente em uso pelas empresas e demais contribuintes do IGV poderá ser feita mediante a aposição de carimbo que destaque claramente o valor da operação e o valor do imposto liquidado, para além do NIF do contribuinte. Essa medida é provisória e somente terá validade durante os primeiros 90 (noventa) dias da entrada em vigor deste diploma.

4 – Para fins de início do controlo do crédito utilizável pelo contribuinte, para fins de dedução do imposto a pagar, todos os contribuintes deverão proceder ao levantamento físico das existências em 31 de Dezembro de 1997, para que fique circunstanciada contabilisticamente as quantidades de cada bem o mercadoria já existente em seus estabelecimentos ao momento da entrada em vigor deste Código.

FICHA TÉCNICA

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Autor: Mohamed Baldé

Título: Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços

Capa: Autor: Mohamed Baldé

Actualização: Maio de 2013